



Número: **0805790-33.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **25/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência Doméstica Contra a Mulher, Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THIAGO VITORIA DA SILVA (PACIENTE)		BEATRIZ NASCIMENTO CORREA DE MIRANDA (ADVOGADO)	
1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5797941	30/07/2021 11:50	Acórdão	Acórdão
5721063	30/07/2021 11:50	Relatório	Relatório
5721616	30/07/2021 11:50	Voto do Magistrado	Voto
5721617	30/07/2021 11:50	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805790-33.2021.8.14.0000

PACIENTE: THIAGO VITORIA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ CONSTITUÍDAS. O impetrante não juntou ao mandamus cópia da decisão de decretação/manutenção da medida cautelar, o que impede a comprovação, de forma clara e inequívoca, da existência de constrangimento tido como ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, no *Habeas Corpus com pedido de liminar* da Comarca de Belém/Pa em que é impetrante Beatriz Nascimento Correa de Miranda e paciente Thiago Vitória da Silva, na 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, à unanimidade em **não conhecer** a ordem.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar interposto pela advogada Beatriz Nascimento Correa de Miranda em favor do paciente **Thiago Vitória da Silva**, preso em flagrante e atualmente recolhido cautelarmente Central de Triagem Metropolitana II (CTM II), pela conduta delitiva definida no art. 24-A (descumprimento de medidas protetivas firmadas judicialmente) da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) –, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Belém (Processo nº 0803720- 04.2021.8.14.0401).

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seus *status libertatis* em razão do paciente estar preso, até a data da impetração, há 29 (vinte e nove) dias sem sequer ter sido ouvido pela autoridade dita coatora – tanto para o oferecimento de denúncia quanto para a análise do mais recente pedido de revogação da preventiva, estando configurado excesso de prazo, ainda, em decorrência da paralização do feito após a manifestação do RMP ocorrida em 09.06.21, onde fora apontada a incompetência do juízo (em razão do lugar), haja vista ter o crime ocorrido no distrito de Icoaraci.

Alega que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, e por isto dever ser anulada.

Aduz ser possuidor de condições pessoais favoráveis como bons antecedentes e residência fixa

Pediu a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e a sua confirmação quando do julgamento definitivo.

A liminar foi indeferida (doc. Id nº 5502408) e as informações foram prestadas (doc. Id nº 5512595).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem (ID 5655689).

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos, constato, *prima facie*, que o impetrante não juntou ao mandamus cópia da decisão de decretação/manutenção da medida cautelar, o que impende a comprovação, de forma clara e inequívoca, da existência de constrangimento tido como ilegal.



Em situações como esta a jurisprudência do C. STJ, há muito, recomendam o não conhecimento da ordem de Habeas Corpus.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA APRECIADA EM PROCESSO ANTERIOR QUE CONDENOU O PACIENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. NOVO PROCESSO EM QUE SE APURA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. **LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE INVIABILIZADA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico são autônomos. Portanto, em uma mesma situação fática, podem estar presentes circunstâncias elementares para a caracterização de ambos os delitos. 3. Não há que se falar em ocorrência de bis in idem, a fim de afastar a prestação jurisdicional, se a mesma circunstância fática apresenta elementos que, em tese, configuram a ocorrência de delito diverso do que foi apreciado em ação penal anterior. **4. O conhecimento do habeas corpus depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações.** **5. Inviável a análise do pedido de liberdade provisória, haja vista que não consta nos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.** **6. Habeas corpus não conhecido.** (HC 286.259/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

Ante o exposto, não conheço do writ por falta de prova pré-constituída, em favor do paciente **Thiago**

Vitória da Silva.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual.

Publique-se.

Belém, data da assinatura digital.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



Belém, 30/07/2021



Assinado eletronicamente por: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - 30/07/2021 11:50:06

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107301150062980000005623469>

Número do documento: 2107301150062980000005623469

Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar interposto pela advogada Beatriz Nascimento Correa de Miranda em favor do paciente **Thiago Vitória da Silva**, preso em flagrante e atualmente recolhido cautelarmente Central de Triagem Metropolitana II (CTM II), pela conduta delitiva definida no art. 24-A (descumprimento de medidas protetivas firmadas judicialmente) da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) –, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Belém (Processo nº 0803720- 04.2021.8.14.0401).

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seus *status libertatis* em razão do paciente estar preso, até a data da impetração, há 29 (vinte e nove) dias sem sequer ter sido ouvido pela autoridade dita coatora – tanto para o oferecimento de denúncia quanto para a análise do mais recente pedido de revogação da preventiva, estando configurado excesso de prazo, ainda, em decorrência da paralização do feito após a manifestação do RMP ocorrida em 09.06.21, onde fora apontada a incompetência do juízo (em razão do lugar), haja vista ter o crime ocorrido no distrito de Icoaraci.

Alega que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, e por isto dever ser anulada.

Aduz ser possuidor de condições pessoais favoráveis como bons antecedentes e residência fixa

Pediu a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e a sua confirmação quando do julgamento definitivo.

A liminar foi indeferida (doc. Id nº 5502408) e as informações foram prestadas (doc. Id nº 5512595).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem (ID 5655689).

É o relatório.



Examinando os autos, constato, *prima facie*, que o impetrante não juntou ao mandamus cópia da decisão de decretação/manutenção da medida cautelar, o que impede a comprovação, de forma clara e inequívoca, da existência de constrangimento tido como ilegal.

Em situações como esta a jurisprudência do C. STJ, há muito, recomendam o não conhecimento da ordem de Habeas Corpus.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA APRECIADA EM PROCESSO ANTERIOR QUE CONDENOU O PACIENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. NOVO PROCESSO EM QUE SE APURA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE INVIABILIZADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico são autônomos. Portanto, em uma mesma situação fática, podem estar presentes circunstâncias elementares para a caracterização de ambos os delitos. 3. Não há que se falar em ocorrência de bis in idem, a fim de afastar a prestação jurisdicional, se a mesma circunstância fática apresenta elementos que, em tese, configuram a ocorrência de delito diverso do que foi apreciado em ação penal anterior. **4. O conhecimento do habeas corpus depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações.** **5. Inviável a análise do pedido de liberdade provisória, haja vista que não consta nos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.** **6. Habeas corpus não conhecido.** (HC 286.259/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

Ante o exposto, não conheço do writ por falta de prova pré-constituída, em favor do paciente **Thiago Vitória da Silva**.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual.

Publique-se.

Belém, data da assinatura digital.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - 30/07/2021 11:50:06

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073011500642600000005548630>

Número do documento: 21073011500642600000005548630

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ CONSTITUÍDAS. O impetrante não juntou ao mandamus cópia da decisão de decretação/manutenção da medida cautelar, o que impede a comprovação, de forma clara e inequívoca, da existência de constrangimento tido como ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, no *Habeas Corpus com pedido de liminar* da Comarca de Belém/Pa em que é impetrante Beatriz Nascimento Correa de Miranda e paciente Thiago Vitória da Silva, na 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, à unanimidade em **não conhecer** a ordem.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

